



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086419-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Patrocínio Paulista, em que é agravante COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP, é agravada FABIANA DE SOUZA LOURENÇO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2901 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2086419-18.2025.8.26.0000
Comarca: Foro de Patrocínio Paulista - Vara Única
Juiz 1ª Instância: Afonso Marinho Catisti De Andrade
Agravante: Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - Cohab/RP
Agravado: Fabiana de Souza Lourenço

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. FINALIDADE SOCIAL. INDEFERIMENTO. DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL INSUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto – COHAB/RP contra decisão proferida em ação de notificação judicial, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. A agravante, empresa pública municipal voltada à habitação popular, alega hipossuficiência econômico-financeira, apresentando balanços contábeis com déficit acumulado superior a R\$ 190 milhões e patrimônio líquido negativo acima de R\$ 112 milhões. Requereu a gratuidade integral ou, subsidiariamente, a redução de 50% nas custas judiciais, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Estadual nº 905/1975.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se a agravante preenche os requisitos para a concessão da justiça gratuita como pessoa jurídica; e (ii) verificar a possibilidade de redução de 50% das custas processuais com base na legislação estadual aplicável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, exige a comprovação inequívoca da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme o art. 98 do CPC e a Súmula 481 do STJ. A documentação apresentada, composta por balanços contábeis e relatórios financeiros defasados, não demonstra, de forma clara e contemporânea, a hipossuficiência da agravante, especialmente diante do valor ínfimo da causa (R\$ 100,00) e da taxa judiciária mínima (R\$ 185,10, equivalente a 05 UFESPs). A continuidade da atividade empresarial da agravante revela que não se trata de entidade em colapso financeiro absoluto, afastando a alegação de incapacidade total. A existência de prejuízos contábeis ou déficit operacional não implica, por si só, no deferimento da benesse, sendo necessário demonstrar efetiva carência de recursos disponíveis. O pedido

subsidiário de redução de 50% das custas judiciais, com base na Lei Estadual nº 905/1975, não deve ser acolhido, pois a legislação estadual específica (Lei nº 11.608/2003) regula de forma diversa a matéria, restringindo o benefício a determinados entes públicos. Precedentes desta Corte em casos análogos reforçam a necessidade de comprovação cabal da hipossuficiência para o deferimento do benefício, inclusive em ações propostas pela própria COHAB/RP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido, com determinação.

Tese de julgamento: "1. A concessão de justiça gratuita a pessoas jurídicas exige comprovação inequívoca de hipossuficiência econômico-financeira. 2. A apresentação de balanços contábeis deficitários não basta para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais. 3. A legislação estadual específica (Lei nº 11.608/2003) prevalece sobre normas gerais para fins de concessão de isenções ou reduções de custas judiciais no âmbito estadual".

Legislação e Jurisprudência relevantes citadas.

Legislação: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º; Lei Estadual nº 905/1975, art. 22, parágrafo único; Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 6º.

Jurisprudência: STJ, Súmula 481.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto – COHAB/RP contra a r. decisão proferida às fls. 285 dos autos da ação de notificação judicial de origem, ajuizada pela agravante em face de Fabiana de Souza Lourenço, a indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A decisão agravada fundamentou-se na ausência de comprovação da incapacidade econômico-financeira da parte autora, apontando inexistência de elementos capazes de demonstrar impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e honorários de sucumbência.

Em agravo de instrumento, alega, em síntese: **(i)** indevida generalização dos fundamentos da decisão agravada, sem análise das particularidades financeiras enfrentadas pela agravante; **(ii)** violação ao direito de acesso à Justiça, diante da ausência de recursos para suportar o recolhimento das custas; **(iii)** possibilidade de concessão do benefício às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, desde que demonstrada hipossuficiência, conforme art. 98 do CPC e Súmula 481 do STJ; **(iv)** demonstrações contábeis comprovam agravamento do déficit da agravante, com prejuízo acumulado superior a R\$ 190 milhões e patrimônio líquido negativo acima de R\$ 112 milhões; **(v)** natureza jurídica da agravante, empresa pública municipal voltada à habitação popular, impossibilita a destinação de verbas à atividade processual sem prejuízo à função social exercida; **(vi)** necessidade, em caso de manutenção do indeferimento da gratuidade, de aplicação da redução de 50% nas custas judiciais, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei Estadual nº 905/1975.

Pretende a reforma da r. decisão para concessão da gratuidade da justiça à agravante, com isenção integral do pagamento das custas processuais. Subsidiariamente, pretende a aplicação da redução de 50% nas custas judiciais, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei Estadual nº 905/1975.

Requer efeito suspensivo, com suspensão da exigibilidade do recolhimento das custas até o julgamento definitivo do recurso, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Efeito suspensivo indeferido pelo despacho de recebimento do presente recurso.

Dispensada a intimação da parte contrária, para apresentar contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo provisório (art. 99, § 7º do CPC), cabível (art. 1.015, V do CPC), a agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Antes de adentrar ao mérito, esclareço que, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixei de determinar a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta.

Constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável.

Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se ser o caso de manutenção da r. decisão de primeiro grau, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo causado por ele.

Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia (REsp 1148296/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010)

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

A agravante pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça com base em alegada hipossuficiência econômico-financeira, sustentando que, na qualidade de empresa pública municipal, sem fins lucrativos e com finalidade social, não possui condições de arcar com as custas processuais. Para tanto, apresenta balanço patrimonial com déficit acumulado e patrimônio líquido negativo, bem como cita precedentes favoráveis do Tribunal de Justiça e decisões do Tribunal de Contas.

Com efeito, embora o art. 98 do CPC autorize a concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, exige-se a comprovação inequívoca da impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência ou funcionamento. Nesse sentido, a Súmula 481 do STJ dispõe:

"Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

No caso concreto, a documentação apresentada pela agravante - balanços contábeis e relatórios de exercícios anteriores a 2023 - evidencia cenário financeiro deficitário, mas não traduz, de forma clara, a impossibilidade de arcar com custas processuais mínimas relacionadas à demanda de origem, cujo valor da causa é de apenas R\$ 100,00.

Conforme tabela vigente de custas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o recolhimento inicial da taxa judiciária, nesse caso, equivale ao mínimo legal de 5 UFESPs, ou seja, R\$ 185,10 no ano de 2025, montante que, ainda considerando o déficit contábil da agravante, não se mostra, por si só, impeditivo ao acesso à Justiça.

O art. 99, § 2º, do CPC é claro ao dispor: "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça, devendo,

antes, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

A decisão agravada observou essa diretriz, apontando corretamente a inexistência de elementos que comprovassem a alegada hipossuficiência. A mera apresentação de balanços genéricos, sem relatórios atualizados de liquidez, fluxo de caixa ou extratos financeiros contemporâneos, não atende ao requisito legal de comprovação cabal.

A existência de inúmeras despesas e prejuízo operacional não se revela justificativa apta para a concessão dos benefícios da gratuidade, ao revés, assinala apenas eventual má gestão dos recursos recebidos. Desse modo, a mera alegação de endividamento, por si só, não induz à concessão da benesse, competindo à parte a comprovação de sua situação de hipossuficiência.

Ademais, não há direito subjetivo à concessão da benesse com base em decisões anteriores proferidas em favor da agravante em outros processos. Cada pedido deve ser analisado conforme a situação econômica atual, em relação direta ao caso concreto.

O pedido subsidiário para recolhimento de apenas 50% da taxa judiciária, com base no artigo 22, parágrafo único, da Lei Estadual nº 905/1975, não deve ser acolhido. A Lei Estadual nº 11.608/2003, que regula especificamente essa questão, é clara ao estabelecer que a isenção da taxa judiciária se aplica exclusivamente à União, ao Estado, aos Municípios, às respectivas autarquias e fundações, bem como ao Ministério Público, conforme disposto no artigo 6º da referida lei.

Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara e este E. TJSP, em recursos envolvendo a Cohab, com pretensão de deferimento dos benefícios da justiça gratuita:

Agravo de instrumento. Ação de rescisão de contrato c/c

reintegração de posse e ressarcimento de valores pelo uso do imóvel. Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. COHAB/RIBEIRÃO PRETO. Preclusão consumativa / coisa julgada. Matéria analisada em AI 2069198-61.2021.8.26.0000. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2284802-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)

Justiça Gratuita. Pessoa Jurídica. COHAB-RP Concessão do benefício em casos excepcionais, desde que comprovada a incapacidade financeira. Documentos que não comprovam a alegada insuficiência de recursos a autorizar o excepcional benefício. Gratuidade processual denegada à pessoa jurídica. Pedido subsidiário de redução de despesas. Art. 22, parágrafo único, da Lei Estadual nº 905/1975 não formulado em primeiro grau. Não conhecimento. Recurso desprovido, na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2236383-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa jurídica: Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto – COHAB/RP – Indeferimento – Admissibilidade - Benefício que só pode ser deferido com a comprovação contábil de insuficiência de recursos financeiros para arcar com o custo do processo – Inteligência do art. 99, § 3º, do CPC e da súmula 481 do STJ – Benefício corretamente indeferido –

Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2304196-37.2022.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2023; Data de Registro: 09/03/2023)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPRESA PÚBLICA. INDEFERIMENTO. I. Caso em Exame. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita em ação de rescisão de contrato c/c reintegração de posse e ressarcimento de valores pelo uso de imóvel. A agravante, Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB-RP, alega dificuldades financeiras e busca a concessão da gratuidade ou, alternativamente, a redução de 50% das custas e emolumentos. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante comprovou sua hipossuficiência econômico-financeira para obter os benefícios da justiça gratuita. III. Razões de Decidir. 3. A gratuidade judiciária é destinada a quem comprova insuficiência de recursos, conforme a Constituição Federal e o Código de Processo Civil. 4. A agravante não demonstrou hipossuficiência econômico-financeira, pois, apesar de apresentar documentos contábeis, continua em atividade, participa de licitações e contrata novos profissionais, indicando disponibilidade de recursos. 5. O pedido subsidiário de redução de 50% da taxa judiciária não é acolhido, pois a Lei Estadual nº 11.608/2003 limita a isenção a entes públicos específicos. IV. Dispositivo e Tese. 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita a pessoas jurídicas exige comprovação de hipossuficiência. 2. A

participação ativa em atividades econômicas indica capacidade financeira para arcar com custos processuais. Legislação Citada: CF, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98 e 99, §2º; Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 6º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2006991-60.2020, Rel. Viviani Nicolau, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 03.03.2020. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2003755-27.2025, Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 23.01.2025. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2284034-50.2024, Rel. Ana Maria Baldy, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 06.12.2024. TJSP, Agravo Interno Cível nº 1005393-38.2023, Rel. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 16.08.2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2348212-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. I. CASO EM EXAME
Agravo de instrumento interposto por Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto – COHAB/RP contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita em ação ajuizada em face de Ieda Fernanda de Souza Gomes. A agravante alega ser empresa pública sem fins lucrativos, apresentando déficit operacional e prejuízo acumulado, além de relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo evidenciando sua falta de liquidez.

Requer a concessão do benefício ou, subsidiariamente, a

redução de 50% das custas e emolumentos com fundamento no artigo 22, parágrafo único, da Lei Estadual nº 905/1975. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) determinar se a agravante preenche os requisitos para a concessão da justiça gratuita como pessoa jurídica; e (ii) verificar a possibilidade de redução de 50% das custas e emolumentos com base na legislação estadual. III. RAZÕES DE DECIDIR O artigo 98 do Código de Processo Civil estabelece que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, tem direito à justiça gratuita se demonstrar insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo. A Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a concessão do benefício a pessoas jurídicas exige comprovação efetiva da impossibilidade financeira. No caso concreto, a agravante não comprovou a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, uma vez que os documentos contábeis apresentados indicam déficit patrimonial, mas não demonstram ausência de recursos suficientes. A manutenção da atividade da agravante, sua participação em licitações e a contratação de novos profissionais indicam disponibilidade financeira, afastando a alegação de hipossuficiência. O pedido subsidiário de redução de 50% das custas não merece acolhimento, pois a Lei Estadual nº 11.608/2003 não prevê tal benefício para empresas públicas, restringindo a isenção apenas à União, Estado, Município e respectivas autarquias e fundações. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmam o indeferimento da gratuidade em casos análogos, reforçando a necessidade de comprovação inequívoca da insuficiência financeira. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A pessoa jurídica tem direito à justiça gratuita se comprovar,

de forma inequívoca, sua hipossuficiência econômico-financeira. A mera alegação de dificuldades financeiras e a existência de déficit patrimonial não são suficientes para a concessão da gratuidade judicial. A redução de 50% das custas processuais prevista no artigo 22, parágrafo único, da Lei Estadual nº 905/1975 não se aplica quando há legislação estadual específica regulando a matéria, como a Lei Estadual nº 11.608/2003. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98 e 99, §3º e §7º; Lei Estadual nº 905/1975, art. 22, parágrafo único; Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 6º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 481; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2003479-93.2025.8.26.0000, Rel. Emílio Migliano Neto; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2013173-86.2025.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2277445-42.2024.8.26.0000, Rel. Lígia Araújo Bisogni. (TJSP; Agravo de Instrumento 2014689-44.2025.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirassununga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça à requerente em ação de cobrança. A requerente COHAB/RP, uma empresa pública, alega falta de recursos financeiros e prejuízo operacional, pleiteando a concessão do benefício ou, subsidiariamente, a redução das despesas judiciais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a

requerente, pessoa jurídica de direito público, faz jus à gratuidade da justiça. III. Razões de Decidir 3. A gratuidade da justiça é exceção e não regra, devendo ser concedida apenas a quem comprovar insuficiência de recursos, conforme a CF, art. 5º, LXXIV, e o CPC, art. 98. 4. A pessoa jurídica pode ser beneficiada desde que demonstre a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme a Súmula nº 481 do STJ. No caso, a agravante não comprovou a insuficiência de recursos. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A gratuidade da justiça não se aplica a pessoas jurídicas de direito público sem comprovação de insuficiência de recursos. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 98; Lei 1.060/50; Lei Estadual nº 905/1975, art. 22, parágrafo único. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2322429-14.2024.8.26.0000, Rel. Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 22.10.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2280755-56.2024.8.26.0000, Rel. Alberto Gosson, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 15.10.2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2335293-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

Dessa forma, ausente prova convincente da alegada hipossuficiência e inexistente direito líquido ao benefício requerido, deve ser mantida a decisão agravada.

Determino que sejam adotadas as providências pelo i. Juízo *a quo*, no sentido de serem exigidas as custas relativas ao presente recurso, sob pena de comunicação à Procuradoria Fiscal (art. 1.097 e ss das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NSCGJ)

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nego provimento** ao recurso, **com determinação.**

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica